

A. I. N º - 102104.0027/05-6  
AUTUADO - CAMACHO & CUNHA LTDA.  
AUTUANTE - HELIANA GUIMARÃES DINIZ  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 13.12.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0458-01/05

**EMENTA. ICMS.** 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/2005, exige ICMS no valor de R\$6.086,48 e multa no valor de R\$5.873,68, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por Instituições Financeiras e Administradoras de Cartão de Crédito, nos meses de janeiro a setembro e novembro de 2003, no valor de R\$6.086,48;
- 2) emitiu outro documento fiscal em ligar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2003, multa no valor de R\$5.873,68.

O autuado, às fls. 24/25, apresentou defesa alegando ter detectado erros de seus funcionários no manuseio do sistema ao lançar vendas com cartão de débito e vendas com cartão de crédito como sendo vendas cheque e/ou espécie. Também afirmou que as diferenças existem em razão da Administradora dos Cartões informar ao fisco a data do depósito e/ou envio das vendas e muitas vezes efetuar venda e os boletos são encaminhados um, dois ou três dias após. Elaborou demonstrativos e apontou diferenças no levantamento nos meses de fevereiro, abril e maio de 2003 (fls. 26/35) e anexou relatório de vendas através de cartões de crédito, às fls. 36/177.

Protestou ter efetuado manutenção do equipamento. Por inúmeras vezes foi solicitado serviços para destravar a máquina e/ou ser levado o equipamento até a empresa que faz manutenção e, como era acusado um simples travamento não se procedia o Termo de Intervenção.

A autuante, à fl. 180, informou que o autuado junta às fls. 27 a 35 relatórios extraídos de seu próprio controle que refletem quase os mesmos dados do levantamento efetuado pelo fisco, que expressa os dados extraídos do sistema da SEFAZ no Relatório de Informações – TEF – Anual, à fl. 15 dos autos. O trabalho efetuado pela fiscalização comparou os dados fornecidos pelas administradoras de cartão com as vendas efetuadas pelo estabelecimento. Assim, o foco da autuação e os dados que serviram de base não foram contestados. Também as alegações de erros provocados por seus funcionários não foram comprovadas.

À fl. 189 consta diligência solicitada por esta 1ª JJF, no sentido de que o processo fosse encaminhado a INFRAZ IGUATEMI para que a autuante:

1) fornecesse ao autuado, mediante recibo, cópia dos Relatórios de Informação TEF – Operações contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas Instituições Financeiras e/ou Administradoras de Cartão de Crédito, no período de 2003 e 2004; 2) intimasse o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas Instituições Financeiras e/ou Administradoras de Cartão de Crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os mensalmente, nos exercícios de 2003 e 2004; 3) intimasse o autuado a apresentar as notas fiscais série D-1 emitidas e as reduções Z referente aos exercícios de 2003 e 2004; 4) caso o autuado atendesse a intimação, o diligente deveria conferir o demonstrativo apresentado e elaborar demonstrativo de débito em relação aos valores não apresentados.

Fosse reaberto o prazo de defesa com a entrega dos demonstrativos elaborados pelo diligente e, em seguida, dada ciência ao autuante.

Consta à fl. 193 que o autuado recebeu cópia dos Relatórios de Informações TEF – Operações relativo aos exercícios de 2003 e 2004, bem como foi solicitada a elaboração de demonstrativo e a apresentação das notas fiscais série D-1 e redução Z, tudo como determinado na diligencia requerida, no entanto, não consta dos autos atendimento por parte do autuado do solicitado, tendo o processo retornado para apreciação e julgamento.

## VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela Administradora de Cartão de Crédito e Instituição Financeira, bem como aplicado multa pela emissão de nota fiscal de venda a consumidor em substituição a emissão de cupom fiscal decorrente do uso de equipamento de controle fiscal e de nota fiscal – empresa de pequeno porte EPP.

O processo foi encaminhado em diligência tendo o autuado recebido cópia dos Relatórios de Informações TEF – Operações Diárias, sendo-lhe cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de demonstrativo, bem como apresentação dos documentos fiscais e da redução Z, para que, posteriormente, de posse dos elementos apresentados pelo autuado fosse efetuada revisão do lançamento. No entanto, o autuado ao deixar de atender ao solicitado, torna prejudicada a conclusão da diligência requerida no sentido de verificar se procedeu ou não o argumento defensivo. Assim, em atenção ao que estabelece o art. 143 do RPAF/99 “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Do exame das peças processuais, observo que a autuante ao confrontar os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito, constantes na redução Z e nas notas fiscais emitidas pelo autuado, com os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito e Instituições Financeiras, identifica diferença a mais dos valores informados pelas Administradoras de Cartões e Instituições Financeiras que aqueles constantes nas reduções Z e nas notas fiscais emitidas, no mesmo período, pelo autuado, fato que caracteriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, como determina o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, que abaixo transcrevo:

*Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Mantida a infração 01.

No tocante a infração 02, a obrigatoriedade da utilização do referido sistema encontra-se prevista no RICMS/97, no artigo 824-B, o qual transcrevo a seguir:

*“Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.”*

Por sua vez, o artigo 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica de 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Mantida a multa aplicada, na quantia de R\$5.873,68.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 102104.0027/05-6, lavrado contra **CAMACHO & CUNHA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.086,48**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96,

e dos acréscimos legais, bem como da multa no valor de **R\$5.873,68**, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR